

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.001060/94-23
Recurso nº. : 09.926
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : MARISTELA DE SOUZA COUTO
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.226

IRPF – DECORRÊNCIA – Mantém-se o lançamento decorrente de IRPF quando mantido o principal, relativo ao IRPJ, se nenhuma razão de fato ou de direito o infirma por si só.

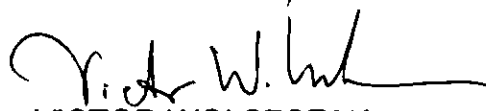
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISTELA DE SOUZA COUTO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.001060/94-23
Acórdão nº. : 105-12.226

RECURSO Nº. : 09.926
RECORRENTE : MARISTELA DE SOUZA COUTO

RELATÓRIO

Em função de ação fiscal levada a efeito contra a empresa POSTO SÃO DOMINGOS LTDA. Relativa ao IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita relativa a venda de mercadoria sem nota fiscal, a fiscalização lançou também o Imposto de Renda – Pessoa Física incidente sobre a distribuição do lucro originado nas omissões de receitas apuradas.

No caso de que tratam os presentes autos, trata-se de lançamento efetuado contra a Sr.a Maristela de Souza Couto, sócia minoritária da empresa acima discriminada. A autuação teve por base o art. 1º da Lei nº 7.988/89, e exigiu da contribuinte o tributo juntamente com a multa de 100% sobre o valor do débito.

Tanto em impugnação quanto em recurso a contribuinte reportou-se às razões expendidas pela empresa de que é sócia. A decisão de primeira instância veio às fls. 31/33, e encontra-se assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
AUTO DE INFRAÇÃO

Ano-base de 1991

LUCRO PRESUMIDO

RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS – DECORRÊNCIA.

Será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, no mínimo 6% da receita bruta total do período-base, distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa (art. 1º, inciso VI, parágrafo 2º da Lei nº 7.988/89).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.001060/94-23
Acórdão nº. : 105-12.226

Face à vinculação entre lançamento matriz (IRPJ) e os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer matéria específica ou elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento matriz devem prevalecer em lançamentos decorrentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.001060/94-23
Acórdão nº. : 105-12.226

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso, e preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Julgado o processo relativo ao IRPJ e à CSSL, que correu contra a empresa POSTO SÃO DOMINGOS LTDA. – pessoa jurídica da qual é sócia a recorrente, e no qual os fatos que lastrearam o presente lançamento foram debatidos em maior profundidade – e tendo o Colegiado decidido pelo improvimento do recurso, é de se negar provimento também ao presente.

O processo dito principal obteve o número 10909.001044/94-77, e foi julgado nesta mesma sessão, ocasião em que a Câmara proferiu o acórdão nº 105-12.225, de minha lavra, que recebeu a seguinte ementa:

“IRPJ – SALDO CREDOR DE CAIXA – Se a contribuinte não logra comprovar inexistência de saldo credor de caixa apurado pelo Fisco com base na própria documentação da empresa, é de ser mantido lançamento.

PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO NO CASO DE OMISSÃO DE RECEITAS – Fixado em lei o patamar de 50% para o lucro decorrente de omissão de receitas para empresas optantes pelo Lucro Presumido, não há que se discutir o assunto na esfera administrativa de julgamentos, por fugir a valoração subjetiva das normas legais à esfera de competência da Administração Pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

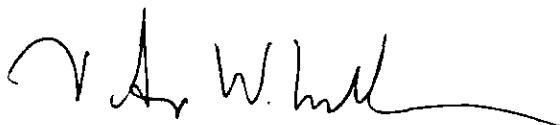
Processo nº. : 10909.001060/94-23
Acórdão nº. : 105-12.226

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Mantida a autuação referente ao IRPJ, da qual decorre a referente à CSSL, deve essa última também ser mantida se não infirmada por razões de fato ou de direito autônomas.

Recurso a que se nega provimento.”

Voto, pois, pelo improvimento do apelo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK
